



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO
MUNICIPAL DE FRANCA – SÃO PAULO.**

**PREGÃO Nº. 011/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 383/2024**

HP SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA., vem, por seu representante legal, com o devido respeito, a presença de V. Sas., tendo em vista a apresentação de Recurso por parte da empresa **RENOVE SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA., e na forma do que dispõe o artigo 165 § 4º da Lei 14.133/20213, apresentar**

CONTRA RAZÕES

de Recurso, o fazendo pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



I - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE:

Alega a empresa Recorrente, em síntese, que a empresa ora Recorrida deixou de apresentar o reajuste salarial, conforme comunicado do Sindicato, e ainda não cumprira a cota de deficientes.

Alega, pois, que o Sr. Pregoeiro e a equipe, não agiram com o devido acerto ao declarar a Recorrida vencedora do certame.

Pelo acima exposto, denota-se que inconsistentes as assertivas da Recorrente, na integralidade de seus itens.

DOS FATOS

Trata-se de licitação pública, na modalidade de pregão, com fulcro na lei federal nº 14.133/21, objetivando a contratação de empresa especializada para:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é **Contratação de Empresa especializada para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, EPIs, materiais e equipamentos, em todas as Unidades do Uni-FACEF e Casa na Rua Amália Pimentel, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra,** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.1.1. O objeto da presente licitação enquadra-se como **serviços comuns contínuos, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, e não definidos como serviços de engenharia.**

Outrossim, transcorridas as fases de lances e classificação, a Autoridade Pregoeira, declarou vencedora a empresa HP selecionada em primeiro lugar, consoante ata da sessão de pregão.

II - DA ANÁLISE DO SR. PREGOEIRO:

Como ressaltado pelo Sr. Pregoeiro e constante dos termos da ata de julgamento, em seu o parecer, e pelo atendimento ao Edital, declarou vencedora a Recorrida.

Por este aspecto, denota-se que a Recorrente, no intuito de tumultuar o processo, apresenta recurso, sem fundamentação legal que o agasalhe.

Desta forma, esta infringindo o Edital em especial devendo ser penalizada na forma do que dispõe o item 11.1.8 e 11.2, por estar retardando a contratação do objeto, com recurso sem qualquer fundamentação legal.

11.1.7. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

Evidente está que a empresa Recorrente, com o mero propósito de tumultuar a transparência e eficiência do certame, busca induzir interpretação diversa a que se destina o instrumento convocatório, como se possível fosse inovar por interesse próprio, exigências não constantes do Edital.

O princípio da eficiência administrativa deixará de existir se atendida a pretensão da Recorrente, contrariando o contido na Lei de Licitação Pública.

Vejamos o teor deste dispositivo legal:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade edo desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Portanto, cabe a Administração Pública, zelar pelo atendimento as legislações Federais, quanto da elaboração do julgamento das licitantes, preservando inclusive pelo bem público.

Sem paira de dúvidas, a empresa Recorrente, conforme consta em ata de pregão, apresentou sua proposta no qual não for classificada, e no intuito de tumultuar o procedimento, impetra o presente recurso, tentando induzir a erro a análise e julgamento do Sr. Pregoeiro.

Ainda há que ser considerada a necessidade de contar a Administração com servidores aptos para o desempenho da função de pregoeiro não como supõe a Recorrente em sua peça de recurso. Ressalte-se que, no pregão, a responsabilidade de conduzir e julgar é pessoal e exclusiva do pregoeiro, que atuará sozinho, ao contrário do que ocorre nas comissões de licitação.

Desta forma, o entendimento que mais se adequa ao interesse público é conferir-se ao administrador a faculdade de optar, diante do caso concreto, pela modalidade pregão ou outra modalidade, dentre as previstas na Lei 14133/21, as quais, assim como o pregão, atendem os princípios constitucionais referentes à licitação.

Por todo o exposto, denota-se que o Sr. Pregoeiro, em atendimento a todos os requisitos contidos no Edital e seu poder de julgador, já ultrapassara as questões levantadas pela Recorrente, devendo ser indeferido de plano o presente recurso.

III - DO ATENDIMENTO AO EDITAL PELA RECORRIDA

Para ilustração ao tema em debate, nestas razões preliminares, que por si só são suficientes para julgar improcedente o recurso apresentado, reportemo-nos aos preceitos doutrinários sobre a modalidade aplicada ao caso.

O excesso de formalismo na modalidade pregão, assim como nas demais formas de certame, podem e geralmente provocam prejuízos imensuráveis aos cofres públicos e especialmente causam lesão inevitável aos ditames constitucionais e princípios da licitação pública como na vertente caso.



É de notório entendimento de que a empresa Recorrida, com a vasta comprovação de sua **capacidade técnica e operacional na prestação de serviços, apresentando ainda conforme consta no Edital, proposta de preços contendo todos as verbas trabalhistas cabíveis aos empregados, conforme contido no Edital**, não tendo razões legais ou razoáveis para que a Administração Pública acate o recurso interposto.

A título de maior elucidação, A Recorrente, aduz que o Sindicato através de comunicado, e não de convenção coletiva devidamente aprovadas, apresenta salários a serem cumpridos à partir de janeiro de 2025, sem qualquer aprovação como determinada a legislação trabalhista.

Denota-se que o Sindicato, ainda não aprovou qualquer Convenção Coletiva, sendo claro que o presente certame licitatório, se baseia na Convenção Coletiva de 2024/2025, sem qualquer prejuízo para a Administração Pública, pois a Recorrida, em todas as funções a serem contratadas, deixou uma reserva técnica de para suprir eventual aumento salarial.

IV – DO CUMPRIMENTO DE COTAS.

A empresa Recorrente, aduz que a Recorrida, não cumpre a Lei de cotas de Deficientes, o que não condiz com a realidade.

Denota-se no presente contrato, que o número de empregados a serem disponibilizados para a prestação dos serviços será de 18 (dezoito), portanto muito inferior ao que determina a Lei 8.213.

Art. 93 da Lei Nº 8.213 | Lei de Benefícios da Previdência Social, de 24 de Julho de 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:



A empresa Recorrida, não receberá qualquer notificação sobre o não cumprimento de cotas, sendo que com certeza caso ocorresse teria impetrado recurso cabível, pela impossibilidade de contratação em algumas localidades, no qual detém contrato com apenas 02 ou 03 pessoas.

Por outro lado, a empresa sempre cumpriu e cumpre com suas obrigações legais, envidando esforços para caso haja necessidade a contratação de pessoas para atender a legislação vigente.

Ressaltes, que nosso Tribunais, tem cancelado tais cumprimento de cotas, dada a dificuldade em algumas localidades de contratação de pessoas com deficiência, para suprir cargos colocados a disposição pelos empregadores:

I - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DIVULGAÇÃO EM MEIOS OFICIAIS. BUSCA ATIVA. DIFICULDADE DE CONTRATAÇÃO. VAGAS NÃO PREENCHIDAS. O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 prevê que a empresa que possui 100 ou mais empregados está obrigada a preencher o seu quadro de pessoal com pessoas com deficiência ou com beneficiários da Previdência Social reabilitados, no percentual de 2% e 5% do total de cargos disponíveis. Trata-se de ação afirmativa que impõe ao empregador a obrigação de empreender todos os esforços necessários ao cumprimento das cotas mínimas reservadas a empregados reabilitados ou com deficiência. Esta Corte Superior possui o entendimento no sentido de que, uma vez comprovado que a empregadora realizou notórias e relevantes ações para realizar as contratações estabelecidas pela lei, não lhe pode ser aplicada penalidade em razão de não ter atingido a quota mínima exigida. Necessário, portanto, analisar-se criteriosamente a alegação de "dificuldade de contratação", constituindo-se ônus do empregador a demonstração de que realizou diversos esforços para o cumprimento do referido dispositivo legal, sob pena de se esvaziar a finalidade do que dispõe o art. 93 da Lei nº 8.213/1991. No caso, consta do acórdão que a ré comprovou o oferecimento de vagas por jornal escrito, além de ter oficiado o INSS, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, o Sistema Nacional de Emprego - SINE e a Associação dos Pais e Amigos dos Surdos de Concórdia e Joaçaba - APAS, requerendo informações acerca da existência de pessoas com deficiência ou habilitadas perante a Previdência para o cumprimento da cota. O Tribunal de origem consignou ainda que "a testemunha ouvida a convite da ré afirma que havia especial atenção na busca do cumprimento da obrigação legal de contratação de pessoas com deficiência". Assim, comprovado que a empresa agiu com a



diligência necessária a fim de atender ao cumprimento das vagas exigidas legalmente, não há que se falar em aplicação de penalidade. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional examinou os fatos e as provas e concluiu que a reclamada comprovou ter realizado ampla divulgação e busca ativa para o cumprimento do que dispõe o art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Comprovado que a empresa agiu com a diligência necessária a fim de preencher as vagas de trabalho previstas legalmente, não há configuração de ilícito a fundamentar a pretensão de indenização por dano moral coletivo. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - RRAg: 0000655-60.2018.5.12.0008, Relator: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 05/06/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 10/06/2024).

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. REGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE DEFICIENTES HABILITADOS E PESSOAS REABILITADAS. ART. 93 DA LEI N.º 8.213/91. PROATIVIDADE NO INTUITO DE CONTRATAR. PERCENTUAL NÃO ATINGIDO POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. Uma vez reconhecido que foram adotadas pela empresa demandada medidas tendentes a viabilizar a contratação de deficientes e/ou de pessoas reabilitadas, não tendo sido o percentual legal atingido por motivos que escapam ao seu controle, não há falar-se em ilicitude e, conseqüentemente, em responsabilização. Precedentes. Decisão monocrática que se mantém. Agravo conhecido e não provido.

(TST - Ag-RRAg: 0001313-15.2014.5.06.0001, Relator: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 02/10/2023)

Por todo o exposto, o contrato a ser cumprido, conta com apenas 18 empregados, e a empresa, em sua totalidade somente atingirá o número de 100 empregados ou mais, neste ano em vigência, portanto, totalmente indevida a alegação e ainda o que contas no Ministério do Trabalho, que será motivo de medidas judiciais cabíveis.



Por outro lado, em análise a Lei 14166, subsidiária a modalidade da presente licitação, constata-se que a o pregoeiro ampara sua decisão na forma como dispõe o artigo 59:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Portanto o Sr. Pregoeiro, em análise ao valor apresentado para suportar as verbas trabalhistas, declarou a empresa Recorrida, vencedora, demonstrando total capacidade para cumprir o contrato, o que na vã tentativa a Recorrente sem qualquer fundamento legal, tenta induzir em seu recurso de forma diversa.

Conforme o ilustre Jurista Marçal Justen esclarece em sua obra: “No caso, é necessário examinar a regra estabelecida na alínea “a” do art. 48, II, § 1º, no qual exige-se para o fim, que se faça uma média aritmética das propostas ofertadas para achar o coeficiente. “Não interessa determinar se a proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação.” “Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. a questão é de fato e não de direito.” (op. cit. 476).

O pregão foi concebido para permitir à Administração atender às suas necessidades mais simples, de modo mais rápido e econômico. A rapidez e a economia proporcionadas pela utilização do pregão advém de características próprias desta modalidade, como a inversão da fase de habilitação, a



simplificação do procedimento e a possibilidade de lances verbais, não previstas para as demais modalidades.

Ainda há que ser considerada a necessidade de contar a Administração com servidores aptos para o desempenho da função de pregoeiro não como supõe a Recorrente em sua peça de recurso. Ressalte-se que, no pregão, a responsabilidade de conduzir e julgar é pessoal e exclusiva do pregoeiro, que atuará sozinho, ao contrário do que ocorre nas comissões de licitação.

Desta forma, o entendimento que mais se adequa ao interesse público é conferir-se ao administrador a faculdade de optar, diante do caso concreto, pela modalidade pregão ou outra modalidade, dentre as previstas na Lei 14133/21, as quais, assim como o pregão, atendem os princípios constitucionais referentes à licitação.

A Recorrente não se atenta que a Administração Pública, o utilizar da modalidade de Pregão, procura evitar exigências desnecessárias, impróprias à habilitação de licitantes. Os gestores públicos tem **sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa** afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições; ferindo o princípio a que se destinou o Pregão.

Em reforço ao ora articulado, vale lembrar o saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES, que, com admirável poder de discernimento, ensina em sua festejada obra "Licitação e Contrato Administrativo" (Editora Revista dos Tribunais - 8a. Edição - pág. 17):

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”
(grifo nosso).

Por todo o exposto, denota-se que o Sr. Pregoeiro, em atendimento a todos os requisitos contidos no Edital e seu poder de julgador, já ultrapassara as questões levantadas pela Recorrente, devendo ser indeferido de plano o presente recurso.



V – PEDIDO FINAIS

No demais, tendo em vista que a Recorrente, não demonstrou sua em pretensão fatos que pudessem dar provimento ao seu Recurso, e por todas as razões já expostas, requer seja desprovido de qualquer acolhimento o Recurso interposto, determinando a Ilustre autoridade seja:

- a) Julgado totalmente improcedente o presente recurso interposto pela Recorrente, ante a inexistência de qualquer evidência de que o Sr. Pregoeiro agiu de forma contrária aos ditames do Edital, e dos fatos que deram suporte a sua decisão.

- b) Seja mantido na íntegra o resultado do certame, com a declaração da Recorrida como vencedora, bem como, seja para a Recorrente aplicada as penalidades cabíveis à espécie, ante a tentativa de induzir a erro o Sr. Pregoeiro, com apresentação de argumentos frágeis e ardilosos, desprovidos de comprovação legal.

Termos em que

Pede Deferimento

Documento assinado digitalmente
gov.br PAULO ROGERIO DA SILVA
Data: 13/01/2025 13:57:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
PAULO ROGERIO DA SILVA
ADMINISTRADOR